



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 66 - GO (2005/0195345-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **JOSÉ LEONARDO MULSER**
ADVOGADA : **ÂNGELA MARIA DA SILVA**
EMBARGADO : **MINISTRO FERNADO GONÇALVES**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO, EM PETIÇÃO AVULSA, CONTRA ACÓRDÃO QUE, INADMITIU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO A IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA INCONTINENTI DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.

1. Evidente o descabimento dos presentes Embargos de Declaração, em que o Embargante busca discutir o mérito de Acórdão que, diante da conduta processual abusiva do Embargante, consistente em sucessivamente embargar e arguir a suspeição de numerosos Ministros da Corte, todas, por unanimidade, rejeitadas, determinou a certificação imediata do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

2. "A utilização dos embargos declaratórios com a finalidade ilícita e manifesta de adiar a efetividade de decisão proferida pelo Tribunal, em aberta tentativa de fraude processual, enseja o não conhecimento desses embargos e a concessão excepcional de eficácia imediata àquela decisão, independentemente de seu trânsito em julgado" (STF-Pleno, RE 179.602-6-EDcl-EDcl-EDcl, Min. MOREIRA ALVES, j. 7.12.95, DJU 8.9.00). No mesmo sentido: "Embargos de Declarações. Alegações de grosseira impertinência, a evidenciar o intuito protelatório: determinação do imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação do Acórdão e de eventual interposição de novos Embargos de Declaração ou qualquer outro recurso" (STF-1ª T., AI 1560.266-AgRg-EDcl-EDcl. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 16.5.00, DJU 16.6.00). Ainda: STF-RT 832/165; STJ-5ª T., REsp 731.024-AgRg-EDcl.-EDcl-EDecl-EDecl-EDecl, Min. GILSON DIPP, j. 16.10.10, DJ 22.11.10) - Cf. THEOTÔNIO NEGRÃO, "CPC", 43ª ed., 2011, p. 692, art. 535, 1ª nota).

3. Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos por intermédio de petição avulsa, após a certificação de trânsito em julgado, archive-se esse expediente avulso.

4. Embargos de Declaração não conhecidos, com determinação (n. 3, supra).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com determinação de arquivamento do expediente avulso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 66 - GO (2005/0195345-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **JOSÉ LEONARDO MULSER**
ADVOGADA : **ÂNGELA MARIA DA SILVA**
EMBARGADO : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOSÉ LEONARDO MULSER, por meio de expediente avulso, interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão havido no julgamento de Agravo Regimental interposto contra julgamento monocrático de Exceção de Suspeição, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CABIMENTO.

A exceção de suspeição não é instrumento adequado para se indicar a existência de vício de omissão em julgado. Para isso servem os embargos de declaração.

Agravo Regimental conhecido para inadmitir a Exceção de Suspeição, com determinação de baixa imediata dos autos.

2.- O Embargante alega o seguinte:

A Exceção de Suspeição foi julgada monocraticamente (fls. 160/1) nos idos de novembro de 2005 pelo antecessor de V. Exa., julgamento este que acabou atacado pelo Agravo Regimental de fls. (Pet 00177153), por conseguinte caberia decidir este pedido e não aquele já julgado.

Interposta a Reclamação 1718/GO (200401412972) visando garantir a autoridade da decisão originária do AgInst. nº 444.405 (200200347370) o Min. Relator, Fernando Gonçalves, com a interferência do Min. Impedido/suspeito, Castro Filho, se referiu ao Acórdão do AgRg. nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 563.492-GO (2003/0198960-3) que foi anulada por força da decisão do EDcl nos Edcl no AgRg no ref. Agravo 563.492-GO. Logo a Reclamação visando garantir a autoridade da decisão originária do Agravo de Instrumento nº 444.405-GO, não foi julgada (nem mesmo atuada corretamente), sabendo-se que a competência cabe exclusivamente ao STJ, conforme manda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 105, I, "f" da Constituição Federal. Inconcebível que a própria 2ª Seção, que julgou (sic) a Reclamação em tais circunstâncias, julgue também a presente ExSusp 66/GO do Min. Fernando Gonçalves. Então, a própria autuação, ao fazer constar como processo originário do Estado de Goiás e não do Distrito Federal é nula (art. 166 do CP).

O antecessor de V. Exa., Min. Carlos Alberto Menezes Direito se deu por impedido na Reclamação nº 1718/GO, conforme acórdão de fls. (134, I, do CPC).

O presente feito é originário da Reclamação, portanto, a Relatoria atribuída a V. Exa. se acha contaminada pela nulidade da distribuição ao seu referido antecessor, art. 548 do CPC, que motivou a interposição da Exceção de Impedimento nº 5/DF e do AG/RE 33832, ainda pendente de julgamento pelo STF, doc. junto.

Por outro lado, a Suspeição de V. Exa. julgada pela 2ª Seção desse Eg Tribuna, mediante relatoria do Min. Fernando Gonçalves, que também se encontrava sob suspeição (ExSusp. 66/GO) é nula de pleno direito, pois não poderia atuar na Suspeição de V. Exa. e nem em quaisquer outros processos em que figurem as mesmas partes e origem, dado à CONEXÃO (art. 103/106 do CPC) existente entre a Exceção de Suspeição (ExSusp 66/GO) e o conflito de competência (CC 57300-GO) ambos julgados somente agora.

Portanto, a decisão prolatada por V. em vez de suprir as irregularidades acima apontadas, ao contrário, evidencia ainda mais, negando vigência aos arts. 5º. LV e LXXIV, 105 e LXXIV, 105, I, "f", da Constituição Federal, combinados com os arts. 134, I, 166, 306, 265, III, 266, 512, 123, 103/106 e 548 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 66 - GO (2005/0195345-7) (f)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A decisão embargada está posta nos seguintes termos:

1.- JOSÉ LEONARDO MULSER interpõe agravo interno contra decisão do E. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO que, liminarmente, rejeitou a Exceção de Suspeição em apreço (fls. 160/161).

2.- A Exceção foi proposta para arguir a suspeição do E. Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator da Reclamação nº 1718/GO, vinculada, segundo o excipiente, ao Agravo de Instrumento nº 444.405/GO.

3.- De acordo com a decisão agravada a Exceção não merecia conhecimento porque veiculava matéria própria de embargos declaratórios, os quais já haviam sido interpostos, por mais de uma vez, sem sucesso, nos autos da Reclamação nº 1718/GO.

4.- No Agravo Regimental alegou-se, simplesmente, que (fls. 165):

1. Conforme Termo de Recebimento e Autuação de fls. 157 a Exceção é originária da Reclamação nº 200401412972, que por sua vez se originou do Ag nº 200200347370, não como constou às fls. 153, em que V. Exa. se deu por impedido.

2. Por conseguinte, o impedimento de V. Exa. na presente EXSUSP 66/GO, persiste.

Diante do exposto, caso não ocorra a declaração do impedimento d V. Exa., já anteriormente declarado, requer o encaminhamento do feito à mesa para julgamento, no sentido de decretar a nulidade dos atos a partir da distribuição, inclusive.

5.- O E. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO determinou, então, no dia 14/12/05, o desentranhamento de peças dos autos para formação de uma Exceção de Impedimento que foi atuada sob o nº 05/DF e, bem assim, suspendeu o andamento do processo até o julgamento definitivo dessa exceção.

6.- A ExImp nº 5 foi rejeitada liminarmente pela E. Minsitra NANCY ANDRIGHI, e que o Agravo Regimental que se seguiu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi conhecido, nem tendo sido providos, tampouco, os embargos de declaração subsequentes. Atualmente o feito está em fase de recurso extraordinário.

É o relatório.

7.- Uma rápida consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal demonstra que enorme série de Exceções de Impedimento e de Suspeição contra vários Ministros desta Corte, com um sem número de agravos e embargos manejados em sequência. Tudo isso tem causado um tumulto processual poucas vezes presenciado neste Tribunal.

Citem-se, além da ExImp nº 5/DF, contra o E. Ministro MENEZES DIREITO, a ExSusp nº 6/DF, arguída contra a mesma parte; a ExImp nº 80/DF, arguída contra o Ministro ARI PARGENDLER; a ExSusp nº 87/GO, arguída contra esse Relator e a ExSusp nº 88/GO, manejada contra o Ministro PEÇANHA MARTINS.

Além disso, ainda é possível contabilizar incidentes como o CC nº 57300/GO em que se discute o órgão interno competente para o julgamento da presente Exceção, reclamações e de inúmeros agravos regimentais, embargos de declaração, e recursos extraordinários, todos vinculados a esse quadro caótico que se instaurou em função da conduta processual do recorrente.

8.- Cumpre, buscar a forma de maior celeridade para alcançar o fim do processo.

9.- Discute-se no Agravo Regimental trazido a julgamento, a nulidade da decisão monocrática agravada (fls. 160/161), tendo em vista alegado impedimento do seu prolator, o E. Min. MENEZES DIREITO.

10.- É preciso considerar que o Agravo Regimental constitui espécie recursal que tem por finalidade levar ao órgão colegiado originariamente competente o julgamento da causa decidida monocraticamente pelo relator. Tem-se, aí o nítido caráter substitutivo do acórdão proferido em sede de agravo regimental.

11.- Dessa forma, como o julgamento do agravo regimental no órgão colegiado competente substitui a decisão agravada e como o Ministro MENEZES DIREITO não é mais o relator do processo, nem tomará parte no julgamento colegiado, não é necessário aguardar o desfecho da ExImp nº 05/DF. O novo julgamento da causa, deste feita em sede de Agravo Regimental, sem a participação do antigo e já saudoso Relator, dado o seu caráter substitutivo, torna desnecessário investigar se o prolator da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada estava ou não impedido e se, por conta disso, houve ou não nulidade.

12.- O objetivo colimado pelo agravante no momento da propositura da presente exceção de suspeição é destacado já no início da petição (fls. 02):

1. A insistência do Excepto na omissão do Acórdão Recorrido contido na decisão Reclamada e a origem da mesma, AGIN 444.405-GO (200200347370) torna-o suspeito (doc. junto) (...)

Em outra passagem da petição, mais uma vez fica claro que o Excipiente sustenta, basicamente, a existência de omissão em decisão havida em outro processo - Reclamação nº 1718/GO, da relatoria do e. Min. FERNANDO GONÇALVES (fls. 04/05):

1.8 Esgotados os meios para se obter a garantia da autoridade de decisão originária do AGIN nº 444.405-GO (200200347370) através do Relator Min. Carlos Alberto Menzes Direito foi interposta a Reclamação 1718-GO (200401412972) distribuída ao Excepto [Min. FERNANDO GONÇALVES], o qual por insistência na omissão do Acórdão Recorrido contido na mesma não garante a decisão, ao contrário, por via diabólica quer mesmo é garantir o que está ocorrendo no Tribunal de origem (...).

13.- Como se sabe, a exceção de suspeição não é o instrumento adequado para se sustentar a ocorrência de vício de omissão em decisões judiciais. Para isso existem os embargos de declaração.

14.- Ademais, conforme destacado na decisão agravada, o Ministro FERNANDO GONÇALVES proferiu decisão monocrática na Reclamação nº 1718-GO que foi ainda atacada por um agravo regimental e dois embargos de declaração, o último deles em 13/06/05.

Se o Excipiente acreditava que o acórdão proferido no julgamento dos segundos embargos que, inclusive os rejeitou com imposição de multa, não estava correto e que ainda havia omissão a ser suprida, deveria haver ingressado com o recurso próprio, não com exceção de suspeição contra o E. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

15.- Ressalte-se que o requerente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 715.734 arguiu a suspeição deste Relator para atuar em vários processos conexos ao presente feito, mas tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção já foi julgada improcedente em caráter definitivo após quatro embargos de declaração consecutivos em 11/05/2011, com determinação de baixa imediata dos autos à origem (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na ExSusp 87/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO). Dessa forma já se afasta, desde logo, qualquer nulidade dessa julgado que ele possa vir a alegar com base nesse fundamento.

16.- Ante o exposto, não se conhece da Exceção de Suspeição, interposta contra o Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, determinando-se igualmente a baixa imediata dos autos à origem e também que se oficie ao Supremo Tribunal Federal, infirmando o teor desse julgamento.

4.- No caso, não há qualquer vício no acórdão hostilizado. As razões dos Embargos nem mesmo tentam revelar a existência de vícios dessa natureza, buscam tão-somente a reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

5.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

6.- Pelo exposto, considerando o trânsito em julgado do acórdão embargado, não se conhece dos Embargos de Declaração, com determinação de arquivamento imediato deste expediente avulso.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0195345-7

EDcl na
ExSusp 66 / GO

Números Origem: 200200347370 200401412972

EM MESA

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : JOSÉ LEONARDO MULSER
ADVOGADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA
EXCEPTO : MINISTRO FERNADO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LEONARDO MULSER
ADVOGADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : MINISTRO FERNADO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com determinação de arquivamento do expediente avulso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2011

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária